



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério da Saúde

Diploma Ministerial n.º 21/2017:

Aprova o Regulamento de fixação de preços de Medicamentos e revoga o Diploma Ministerial n.º 56/2010, de 23 de Março e Diploma Ministerial n.º 109/90, de 26 de Dezembro.

Despacho:

Concerne a reestruturação do Programa Nacional de Medicina Desportiva e revoga o despacho n.º 13/0011/GMS/09 datado de 26 de Junho de 2009.

Despacho:

Estabelece mecanismos de controlo da importação dos produtos cosméticos, suplementos nutricionais, desinfectantes, matérias-primas, artigos médicos e reagentes de laboratório.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 21/2017

de 13 de Março

Tornando-se necessário actualizar as margens de comercialização do Importador – Armazenista e do retalhista, flexibilizar os aspectos relativos as flutuações cambiais que influenciam no preço dos medicamentos e assegurar a criação de incentivos para o mercado farmacêutico nacional e a presença de um mecanismo de troca de informação sobre o preço do medicamento entre o Ministério da Saúde, os operadores do sector

farmacêutico e o público em geral, a Ministra da Saúde usando das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Julho, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de fixação de preços de Medicamentos, anexo ao presente Diploma Ministerial que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 56/2010, de 23 de Março, Diploma Ministerial n.º 109/90, de 26 de Dezembro e demais legislação que contrarie o presente diploma.

Art.3. As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim da República*.

Maputo de 2016.– A Ministra da Saúde, *Nazira Karimo Vali Abdula*.

## Regulamento de fixação de Preços de Medicamentos

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regulamento estabelece o regime de preços de Medicamentos.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. Ficam sujeitos ao regime de preços previsto no presente regulamento, todos medicamentos a circular em Moçambique.

2. Estão sujeitas ao regime de fixação de preços aprovado pelo presente regulamento as entidades que se dedicam às actividades de importação, distribuição, e venda a retalho de medicamentos.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

- a) *Aprovação de preços* – processo pelo qual o Departamento Farmacêutico do Ministério da Saúde, autoriza a proposta de preços de venda ao retalhista e ao público submetida pelo importador/grossista ou pelo fabricante para cada acto de importação ou de produção;
- b) *CIF (Custo de seguro e frete)* – refere se ao valor com que a mercadoria é posta no porto de destino;
- c) *FOB (Free on board)* - refere se ao valor com que a mercadoria é posta no porto da origem; Fabricante – entidade responsável pela produção de medicamentos;
- d) *Farmac, EE* – Farmácia empresa estatal;

- e) *Importador/grossista* – entidade que exerce a actividade de importação e comércio à grosso de medicamentos;
- f) *PVR – (Preço de venda ao retalhista)* – preço de comercialização de medicamentos praticado pelo importador/grossista, distribuidor ou produtor ao retalhista;
- g) *PVP – (Preço de venda ao público)* - preço a ser praticado pelo retalhista no acto de venda de medicamentos ao público;
- h) *Margem de comercialização* – diferença entre o preço pelo qual um agente venda uma unidade de produto e o pagamento que ele faz pela quantidade equivalente de matéria prima-prima ou produto acabado;
- i) *Medicamento novo* – aquele cuja substância activa não exista no País numa determinada forma farmacêutica;
- j) *Retalhista* – entidade que adquire medicamentos dos produtores, importadores/ grossistas e vende ao público consumidor em estabelecimentos autorizados.

## ARTIGO 4

## (Competência para fixação de preços)

Compete ao Departamento Farmacêutico fixar os preços de venda ao público dos medicamentos, em todo o território nacional, sob proposta do Importador - Armazenista.

## ARTIGO 5

## (Critérios para determinação de preços)

1. A proposta referida no artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) Indicação do Preço FOB;
- b) Indicação do Preço CIF;
- c) Indicação do Preço em Armazém;
- d) Indicação do Preço de Venda ao Retalhista (PVR);
- e) Indicação do Preço de Venda ao Público (PVP);
- f) Indicação do Preço de Venda nas Farmácias da Farmac (PVFarmac).

2. A proposta deve ser acompanhada da respectiva cópia da factura e do Boletim de Importação de Especialidades Farmacêuticas (BIEF).

## ARTIGO 6

## (Cálculo do preço ao Armazenista)

1. O Preço em Armazém de medicamentos deve ser calculado com base no Preço CIF, ao qual são adicionados, as despesas bancárias, de desembaraço aduaneiro, portuárias e outros encargos directos com importação, até ao armazém do distribuidor, fixados no toco máximo de 9% calculado sobre o custo CIF.

2. Sem, prejuízo da legislação vigente sobre a matéria, ao acto de conversão do Preço CIF para moeda nacional, os Importadores – Armazenistas podem usar como referência as taxas de câmbio praticadas pelos Bancos Comerciais do País.

## ARTIGO 7

## (Cálculo do preço ao Retalhista)

O Preço de Venda dos medicamentos ao Retalhista é calculado com base no preço em armazém, ao qual é adicionado:

- a) A margem de comercialização do importador – armazenista, fixada em 23.5% sobre o preço CIF;
- b) A margem de comercialização do distribuidor para os encargos com transporte, por via ordinária para colocação em todo o território nacional, fixada em 5%, calculado sobre o custo CIF.

## ARTIGO 8

## (Preço de venda ao Público)

1. O Preço de venda dos medicamentos ao Público, é calculado com Base no Preço de Venda dos medicamentos, aos retalhistas ao qual deve ser adicionado a margem de comercialização do Retalhista, fixada em 66.3% sobre o preço CIF.

2. O Preço de Venda dos medicamentos ao Público nas Farmácias da FARMAC deve ser calculado com Base no Preço de Venda ao Público dos medicamentos, deduzidos 7% do mesmo ao qual é adicionado

## ARTIGO 9

## (Reclamações)

Sempre que o importador - armazenista considerar que os preços determinados nos termos dos artigos anteriores são inferiores aos que lhe é possível praticar, deve apresentar exposição fundamentada ao Departamento Farmacêutico.

## ARTIGO 10

## (Afixação de preços)

Os preços de venda de medicamentos ao público devem constar, obrigatoriamente, dos rótulos ou embalagens, impressos ou carimbados a óleo, em algarismos bem legíveis.

## ARTIGO 11

## (Uniformização de preços)

1. É expressamente proibida a venda de medicamentos ao público por preços diferentes dos fixados nos termos do presente diploma.

2. Exceptuam-se os medicamentos dispensados pelas farmácias anexas as unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde.

## ARTIGO 12

## (Punalizações)

As infracções ao disposto no presente diploma são punidas nos termos do artigo 44 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro.

## DESPACHO

No âmbito da reestruturação do Programa Nacional de Medicina Desportiva, surge a necessidade de regulamentar a realização de exames médicos desportivos aos candidatos e praticantes de actividade física nas vertentes de iniciação, recreação e competição. Havendo necessidade de se proceder a reformulação do Despacho n.º 13/0011/GMS/09, de 26 de Junho de 2009, de forma a dar outra dinâmica ao Programa de Medicina Desportiva, ao abrigo das competências atribuídas pelo Decreto Presidencial n.º 34/2015, de 23 de Novembro, a Ministra da Saúde determina:

Artigo 1.º: As actividades do Programa Nacional de Medicina Desportiva devem ser integradas no Serviço Nacional de Saúde.

Art. 2.º: As inspecções médicas desportivas devem ser realizadas em todas as Províncias, nos Centros de Medicina Desportiva, nos Hospitais Gerais e nos Centros de Saúde.